

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2015

Dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre padronização das praças de pedágio para motocicletas.

Conforme a proposta, devem ser colocadas placas orientativas nas rodovias com pedágio, sobre a cobrança ou não de pedágio para as motocicletas, a três mil metros, a mil metros e a quinhentos metros antes da praça de pedágio, com a informação do valor do pedágio quando for o caso.

Ainda, deverão existir cabines de cobrança ou de passagem livre exclusivas para as motocicletas, as quais serão posicionadas na extremidade direita da praça de pedágio.

Nesse contexto, tais cabines terão suas dimensões padronizadas e livres de qualquer tipo de obstáculo fixo ou removível e não possuirão elementos de drenagem como grelhas e grades em seu pavimento. Caso sejam limítrofes a cabines de cobrança automáticas dos demais veículos, deverão possuir separação física de, no mínimo, cinquenta metros entre as faixas de saídas das cabines.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessidade de se aumentar a segurança que envolve o transporte nas rodovias do Brasil.

Como não há uma regulamentação específica deste tema, a cabine de cobrança é a mesma para automóveis, caminhões, ônibus e motocicletas em muitas praças de pedágio. Isso gera grande insegurança aos motociclistas, pois, o derramamento de óleo nos locais de parada, causado, principalmente, por caminhões e ônibus, pode provocar derrapagens e queda por desequilíbrio.

Mesmo com os avanços nas condições das rodovias brasileiras, é ainda crescente o número de acidentes com motociclistas, especialmente em locais próximos a praças de pedágio. Portanto, fica clara a necessidade de se discutir a padronização proposta neste projeto de lei.

Entretanto, precisamos observar que não é toda praça de pedágio que comporta a instalação de uma cabine de cobrança ou pistas de passagem livre exclusivas para motocicletas, inclusive quando posicionadas em seu lado direito, por causa dos fatores a seguir:

- geometria das praças, como aquelas localizadas em trecho em curva, rampa, ou espaço reduzido para a construção de novas cabines;
- redução da capacidade de cobrança para os demais veículos, com aumento do tempo de atendimento;
- demanda suficiente de motocicletas que justifique a exclusividade de uma cabine de pedágio ou a necessidade de mais de uma cabine;
- praças reversíveis, onde, em determinados dias ou horários, o sentido do pagamento da tarifa muda.

Além disso, caso se aprovassem todas as medidas propostas no presente projeto de lei, seriam causados grandes transtornos financeiros e operacionais referentes a mudanças no padrão anteriormente definido em contratos de concessão.

Ainda em relação a essas modificações, entende-se que não é adequada a proposta de que as cabines de cobrança ou pistas de passagem livre para motocicletas tenham dimensões mínimas e sejam livres de qualquer tipo de obstáculo fixo ou removível, além de não possuírem elementos de drenagem, como grelhas e grades em seu pavimento. Isso ocorre por causa do exposto a seguir:

- as dimensões devem ser mínimas e não padronizadas;
- cabines de cobrança de motocicletas devem seguir o padrão atual das demais cabines, possuindo, assim, cancelas para controle de pagamento da tarifa de pedágio e coibição das evasões;
- cabines com passagem livre para motocicletas devem possuir dispositivos para redução da velocidade, visando garantir a segurança dos motociclistas e demais usuários da rodovia;
- os elementos de drenagem têm a função de promover o escoamento pluvial necessário para a segurança.

Há também equívoco em se estabelecer separação física mínima de cinquenta metros entre cabines de cobrança e cabines de motocicletas, pois isso é inviável para uma grande parte das praças de pedágio, em virtude da geometria do local. Outro detalhe é que uma barreira física desse tipo pode gerar dificuldade em eventuais mudanças de faixa ou situações de emergência.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei irá melhorar as condições de segurança dos motociclistas nas rodovias do País. Entretanto, visando aperfeiçoar a proposição, sugerimos alterações em seu texto por meio de um Substitutivo.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.335, de 2015, por meio do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2015

Dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização das cabines de cobrança de pedágio para motocicletas.

Art. 2º Nas rodovias com pedágio devem ser colocadas placas orientativas, sobre a cobrança ou não de pedágio para as motocicletas, a três mil metros, a dois mil metros, a mil metros e a quinhentos metros antes da praça de pedágio.

Art. 3º As pistas de passagem livre devem ser exclusivas para as motocicletas e devem estar posicionadas na extremidade direita da praça de pedágio, de acordo com a possibilidade da geometria desta.

Parágrafo único. Preservados os contratos de concessão vigentes, em rodovias onde houver demanda e disponibilidade de operação e condições favoráveis de geometria da praça de pedágio, poderá ser implantada a cabine de cobrança exclusiva para motocicletas.

Art. 4º As pistas exclusivas de passagem livre para motocicletas devem possuir elementos de segurança e sinalizações que induzam a redução de velocidade da motocicleta ao passar na praça de pedágio, a fim de garantir segurança aos motociclistas e demais usuários da rodovia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

2015-19619